

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 09.153

(RECLAMADO)

3/08/98

PROCESSO N°. SIEX 00358/97

(3ª JCJ-1.675/96)

RECLAMANTE

JOSÉ DA CRUZ AMORIM

RECLAMADO

CODEMAT S/A

9, 1

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$14.219,04, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 13.691,86
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 450,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 77,18
TOTAL (em 01/07/98)	R\$ 14.219,04

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$380,36 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Agosto de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 11 / 08 / 98

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

Hs 16:45

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0358/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 29/07/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 271/278, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 13.691,86, valores atualizados até 01/07/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 450,00. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 77,18.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 29/07/98

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

PROCESSO N.º 0358/97 SLEM
RECLAMANTE : JOSÉ DA CRUZ AMORIM
RECLAMADO : CODEMAT S/A

ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o n.º 4.801 no CRC-MT, perita designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V.EX^a., apresentar o seu LAUDO, contendo cinco quadros e perfazendo em um total bruto de R\$ 13.691,86 (Treze Mil, Seiscentos e Noventa e Um Reais, Oitenta e Seis Centavos), discriminado conforme abaixo:

(+) Total Devido (incluso Obrigação de Dar)	R\$ 13.691,86
(-) INSS a Descontar	R\$ 380,36
(=) Total Líquido do Reclamante em 01.07.98	R\$ 13.311,50

obs.: O recolhimento do IR é da responsabilidade do EXECUTADO

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) pelas horas trabalhadas e despendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. EX^a., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá MT., 22 de Julho de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juízo

PROCESSO N.º 0358/97 SLEM
RECLAMANTE : JOSÉ DA CRUZ AMORIM
RECLAMADO : CODEMAT S/A

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base a sentença as fls. 181 à 187.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas evoluções salariais juntadas aos autos.

- VERBAS E DIREITOS DEFERIDAS

- DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,5% DEDUZINDO OS REAJUSTES CONCEDIDOS E REFLEXOS;
- FÉRIAS +1/3 INTEGRAIS DE 93/94 E 94/95;
- JUROS E CM PELO ATRASO NO PAGAMENTO A PARTIR DE 11/93;
- MULTA 40% SOBRE O FGTS ;
- DIFERENÇA DE FGTS +40% NO PACTO LABORAL.

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas N.º 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados conforme segue:

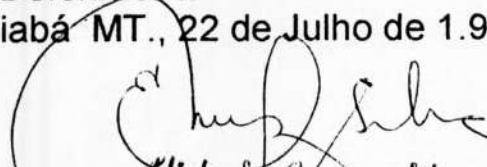
- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inciso V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322-27/02/87; Lei 8.177-04/03/91.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá MT., 22 de Julho de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
C.O.C. 1.4801
Perita de Juro

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97

Reclamante : José da Cruz Amorim

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

I - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS									
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Dif. de C.M	Índice do TRT-MT	Vlr. Corrigido	FGTS+8%	INSS à Recolher
Nov/93	06/12/93	172.670,18	23/12/93	204.247,98	31.577,80	0,00629276	198,71	15,90	15,54
Dez/93	06/01/94	247.496,78	18/01/94	283.228,80	35.732,02	0,00444907	158,97	12,72	12,43
Jan/94	05/02/94	168.709,00	21/02/94	200.423,30	31.714,30	0,00318109	100,89	8,07	7,89
	05/03/94	200.251,18	21/03/94	237.740,04	37.488,86	0,00224257	84,07	6,73	6,57
Mar/94	06/04/94	363.088,49	25/04/94	470.752,92	107.664,43	0,00153632	165,41	13,23	12,93
Abr/94	06/05/94	498.477,32	16/05/94	560.724,91	62.247,59	0,00104911	65,30	5,22	5,11
Mai/94	06/06/94	655.050,09	13/06/94	713.297,84	58.247,75	1,96436488	41,61	3,33	3,25
Jun/94	06/07/94	422,10	14/07/94	430,23	8,13	1,87035785	15,21	1,22	1,19
Jul/94	05/08/94	400,71	15/08/94	403,26	2,55	1,83132858	4,67	0,37	0,37
Ago/94	06/09/94	418,52	14/09/94	422,74	4,22	1,78772420	7,54	0,60	0,59
Set/94	06/10/94	486,24	17/10/94	491,95	5,71	1,74318410	9,95	0,80	0,78
Out/94	05/11/94	1.076,40	21/11/94	1.091,69	15,29	1,69371081	25,90	2,07	2,03
Nov/94	06/12/94	1.132,95	25/01/95	1.182,25	49,30	1,61252391	79,50	6,36	6,22
Dez/94	06/01/95	718,55	23/03/95	759,31	40,76	1,54759432	63,08	5,05	4,93
Jan/95	06/02/95	640,93	22/02/95	653,97	13,04	1,58318589	20,64	1,65	1,61
Fev/95	06/03/95	490,93	09/05/95	523,07	32,14	1,44870069	46,56	3,72	3,64
Mar/95	06/04/95	630,47	02/06/95	672,35	41,88	1,40805986	58,97	4,72	4,61
Abr/95	05/05/95	467,95	02/06/95	481,27	13,32	1,40805986	18,76	1,50	1,47
Mai/95	06/06/95	424,82	28/06/95	438,78	13,96	1,40805986	19,66	1,57	1,54
Jun/95	06/07/95	610,58	09/08/95	641,63	31,05	1,33247032	41,37	3,31	3,24
Jul/95	05/08/95	615,63	26/09/95	643,82	28,19	1,30712132	36,85	2,95	2,88
Total I							1.263,62	101,09	98,81

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97

Reclamante : José da Cruz Amorim

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

II - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS									
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Dif. de C.M	Índice do TRT-MT	Vlr. Corrigido	FGTS+8%	INSS à Recolher
Ago/95	06/09/95	449,40	23/10/95	470,27	20,87	1,28585331	26,84	2,15	2,10
Set/95	06/10/95	447,40	15/12/95	470,96	23,56	1,25085467	29,47	2,36	2,30
Out/95	06/11/95	1.153,52	22/12/95	1.204,30	50,78	1,25085467	63,52	5,08	4,97
Nov/95	06/12/95	1.222,52	22/12/95	1.256,27	33,75	1,25085467	42,22	3,38	3,30
Dez/95	05/01/96	469,07	19/01/96	478,65	9,58	1,23538030	11,83	0,95	0,93
Jan/96	06/02/96	654,40	16/02/96	671,58	17,18	1,22360312	21,02	1,68	1,64
Fev/96	06/03/96	654,40	22/04/96	674,22	19,82	1,20577015	23,90	1,91	1,87
Mar/96	05/04/96	614,33	29/05/96	627,31	12,98	1,19871213	15,56	1,24	1,22
Abr/96	06/05/96	654,40	09/07/96	666,17	11,77	1,18451490	13,94	1,12	1,09
Mai/96	06/06/96	707,00	05/08/96	717,81	10,81	1,17712842	12,72	1,02	1,00
Jun/96	05/07/96	707,00	12/08/96	719,26	12,26	1,17712842	14,43	1,15	1,13
Total II							275,45	22,04	21,54
Total Geral I + II							1.539,07	123,13	120,36

OBS: Utilizados como base de cálculo o salário líquido em atraso, sendo corrigido a partir do 5º dia do mês subsequente do seu vencimento até o seu efetivo pagamento, corrigimos este fato gerador com base no Índice JURIDICO SEM IPCs(OTN, BTN, BTNF...), A DIFERENÇA encontrada foi atualizada como débito trabalhista a partir da data do efetivo pagamento.

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97

Reclamante : José da Cruz Amorim

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

III - DEMONSTRATIVOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DE 29,55% (deduzindo 15% cfe fl. 183)									
Período	Salário	Diferença Salário	% ATS	Gratíf. T. Serviço	Índice do TRT-MT	Dif. Sal. Atual	Gratíf. T. Serviço	FGTS+40%	INSS à Recolher
01/05/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,40805986	128,20	33,33	18,09	12,63
Jun/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,33247032	121,32	31,54	17,12	11,95
Jul/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,30712132	119,01	30,94	16,79	11,73
Ago/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,28585331	117,07	30,44	16,52	11,54
Set/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,25085467	113,88	29,61	16,07	11,22
Férias+1/3	835,11	121,09	0,26	121,35	1,25085467	151,47	39,38	21,37	14,92
Nov/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,25085467	113,88	29,61	16,07	11,22
Dez/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,23538030	112,48	29,24	15,87	11,08
							0,00		
Jan/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,22360312	113,65	31,82	16,29	11,38
Fev/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,20577015	111,99	31,36	16,06	11,21
Mar/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,19871213	111,34	31,17	15,96	11,14
Abr/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,18451490	110,02	30,80	15,77	11,01
31/05/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,17712842	109,33	30,61	15,67	0,00
Ref. s Férias - 1/3	851,93	123,53	0,28	123,81	1,17712842	145,41	30,80	19,74	0,00
Ref. s Férias - 1/3 Prop. (05/12)	354,97	51,47	0,28	51,75	1,17712842	60,59	30,61	10,21	0,00
Ref. s 13º Sal. Prop. (05/12)	266,90	38,70	0,28	38,98	1,17712842	45,55	30,80	8,55	0,00
Ref. s Licença Prêmio	5.247,36	760,87		760,87	1,17712842	895,64	30,61	103,74	118,97
Total						2.680,82	532,69	359,91	260,01

Obs.: 1- Foi observado o limite máximo no cálculo do INSS, sendo o Teto Máximo de Contribuição de R\$ 118,97.

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97

Reclamante : José da Cruz Amorim

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

IV - DEMONSTRATIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS					
Discriminação das Verbas	Vlr. Devido	Índice do TRT-MT	Vlr. Atual.	FGTS+ 40%	INSS a Recolher
(+) Férias+1/3 (93/94)	1.090,73	1,17712842	1.283,93	0,00	0,00
(+) Férias+1/3 (94/95)	1.090,73	1,17712842	1.283,93	0,00	0,00
Obrigação de Fazer em Dar fl. 195					
(+) Eventuais períodos faltantes	2.033,25	1,17712842	0,00	2.393,40	0,00
(+) Multa 40% s/Eventuais Depósitos faltantes	813,30	1,17712842	0,00	957,36	0,00
(+) Diferença da Multa 40% s/FGTS Pago (fls. 12/240 e no TRCT fl. 50)	124,37	1,17712842	0,00	146,40	0,00
Total			2.567,87	3.497,15	0,00
Obs.: 2-) Foram utilizados como base de cálculo das Verbas Rescisórias o valor da Remuneração de R\$ 819,90 cfe fl. 186 (salário de 640,55 + ATS de 179,55)					
3-) O FGTS foi convertido a Obrigação de Fazer de DAR (Conforme fl. 195)					
Base de Cálculos dos meses faltantes: 82- 01 à 13º Sal.; 83- 01 à 13º Sal.; 84- 12 e 13º Sal.; 85- 11, 12 e 13º Sal.; 88- 13º Sal.; Totalizando - 31 parcelas					
Cálculos- 26 parc. devidas e 05 parc. 13º Sal. = R\$ 819,90 x 8% = R\$ 65,59 x 26 = R\$ 1.705,34 + 13º- R\$ 327,95 = R\$ 2.033,25 + 40% = Total - R\$ 813,30					
4-) Na Multa 40%, observamos : R\$ 8.408,72(vlrs sacados FLS. 12/240) + R\$ 518,17 (FGTS mês anterior - TRCT) = R\$ 8.926,89 x 40% = R\$ 3.570,75 - R\$ 3.446,38					
(Multa 40% Pago fl.50) = Diferença DE 40% compensando o valor pago no TRCT = R\$ 124,37.					

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97

Reclamante : José da Cruz Amorim

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

V - RESUMO GERAL	
Valor Devido das Correções Monetárias Pagas com Atraso (I e II)	1.539,07
Valor do FGTS (8%) sobre Correções Monetárias	123,13
Valor das Diferenças Salariais e seus Reflexos de 29,55%	3.213,51
Valor do FGTS (40%) sobre as Diferenças Salariais	359,91
Férias +1/3 de (93/94) -- Base de Cálculo - R\$ 819,90	1.283,93
Férias +1/3 de (94/95) -- Base de Cálculo - R\$ 819,90	1.283,93
Eventuais períodos faltantes	2.393,40
Multa 40% s/Eventuais Depósitos faltantes	957,36
Diferença da Multa 40% s/FGTS Pago	146,40
TOTAL BRUTO SEM JUROS	11.300,64
Juros de 1% ao mês (26/09/96 a 01/07/98) 21,16%	2.391,22
TOTAL BRUTO COM JUROS	13.691,86
(-) INSS a Recolher	380,36
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE em 01/07/98 " SEM O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA "	13.311,50
(-) IR a Recolher (R\$ 9.473,90 + 21,16% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00) - DESCONTO RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO	2.669,45
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE em 01/07/98	10.642,05
Obs.: 5-) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Julho/98	
6-) Utilizados na CORREÇÃO MONETÁRIA, índice do BTNF (Jurídico sem IPCs), PRORATA DIA cfe ilustrativo em anexo.	
7-) Atualização das custas em 31/03/97 -- R\$ 60,00 x 1,11850514 + 15% = R\$ 77,18.	

Demonstrativo de atualização de valores

Composição utilizada : JURIDICO SEM IPCs
Indices utilizados_ Desde_ Até_
BTNF 06/06/96 05/08/96

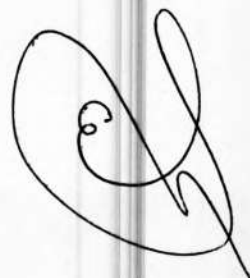
Valores originais em: Real (R\$)
Resultados em : Real (R\$)

Cálculos: pro-rata, atualizados para : 05/08/96

Valor original em 06/06/96: R\$	707,00
Correção monetária no período:	1,53%
Valor original (com corte de zeros):	707,00+
Vl. ref. correção monetária (Atualizada):	10,81=
Valor atualizado em 05/08/96: R\$	717,81
Débito total: R\$	717,81

Programa Indices & Correção Monetária - Imodata Sistemas - São Paulo

- pag. : 001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

3/08/98

MANDADO N°. : 09.153

(RECLAMADO)

(3ª JCJ-1.675/96)

PROCESSO N°. SIEX 00358/97
RECLAMANTE JOSÉ DA CRUZ AMORIM
RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$14.219,04, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 13.691,86
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 450,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 77,18
TOTAL (em 01/07/98) :	R\$ 14.219,04

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$380,36 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Agosto de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

CPF N°. : _____

RG N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

11 / 08 / 98

ASSINATURA: _____

OBS: _____

Hs 16:45

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE ' DA '
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO 358/97

1675/96 - 3ª J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 JUN 17 37 83 036089

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move ~~o~~ **JOSÉ DA CRUZ AMORIM**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao respeitável despacho de fls, trazer à colação as fichas financeiras em que lançada a evolução salarial do Reclamante, referentemente ao período compreendido entre os anos de 1.991 e 1.996.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 MAI 12 24 88 028488

DISTRIBUIÇÃO

*CARTELA
PERITO*

SIEx Nº 0358/97 - SLEM
RECLAMANTE : JOSÉ DA CRUZ AMORIM
RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o nº 4.801 no CRC-MT, perita credenciada no processo em epígrafe, vem com devido respeito e acato à ilustre presença de V.EXª, SOLICITAR as FICHAS FINANCEIRAS de 1991, 1992, 1994, 1995 e 1996, para assim concluir corretamente o seu LAUDO PERICIAL.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá - MT., 22 de Maio de 1.998

Eliete da Cruz e Silva
Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juízo

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO – SIEx**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

27 MAI 17 4 48 029466

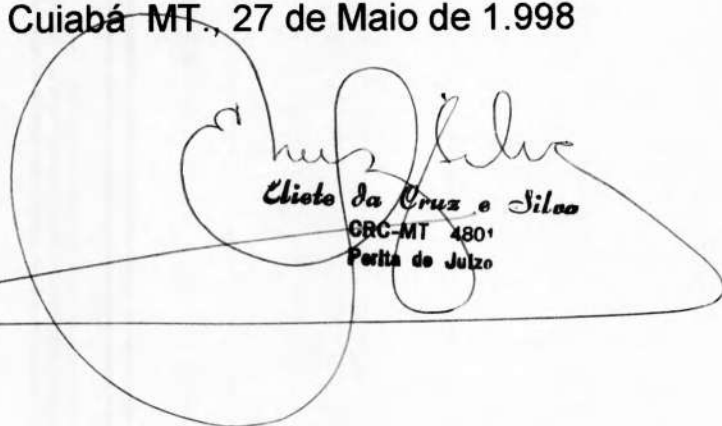
DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º 0358/97 - SLEM
RECLAMANTE : JOSÉ DA CRUZ AMORIM
RECLAMADO : CODEMAT S/A

ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o n.º 4.801 no CRC-MT, perita designada no processo em epígrafe , vem mui respeitosamente à nobre presença de V.EX^a, solicitar as fichas financeiras do reclamante de 1994, 1995 e 1996, para conclusão de seu LAUDO PERICIAL.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá MT., 27 de Maio de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juízo

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**

PROCESSO N.º 0358/97 SLEM
RECLAMANTE : JOSÉ DA CRUZ AMORIM
RECLAMADO : CODEMAT S/A

ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o n.º 4.801 no CRC-MT, perita designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V.EXª., apresentar o seu LAUDO, contendo cinco quadros e perfazendo em um total bruto de R\$ 13.691,86 (Treze Mil, Seiscentos e Noventa e Um Reais, Oitenta e Seis Centavos), discriminado conforme abaixo:

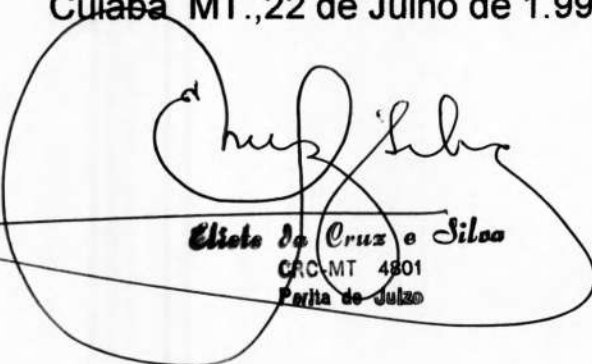
(+) Total Devido (incluso Obrigação de Dar)	R\$ 13.691,86
(-) INSS a Descontar	R\$ 380,36
(=) Total Líquido do Reclamante em 01.07.98	R\$ 13.311,50

obs.: O recolhimento do IR é da responsabilidade do EXECUTADO

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) pelas horas trabalhadas e despendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. EXª., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá MT., 22 de Julho de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
22 de Julho

PROCESSO N.º 0358/97 SLEM
RECLAMANTE : JOSÉ DA CRUZ AMORIM
RECLAMADO : CODEMAT S/A

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base a sentença as fls. 181 à 187.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas evoluções salariais juntadas aos autos.

- VERBAS E DIREITOS DEFERIDAS

- DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,5% DEDUZINDO OS REAJUSTES CONCEDIDOS E REFLEXOS;
- FÉRIAS +1/3 INTEGRAIS DE 93/94 E 94/95;
- JUROS E CM PELO ATRASO NO PAGAMENTO A PARTIR DE 11/93;
- MULTA 40% SOBRE O FGTS ;
- DIFERENÇA DE FGTS +40% NO PACTO LABORAL.

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas N.º 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados conforme segue:

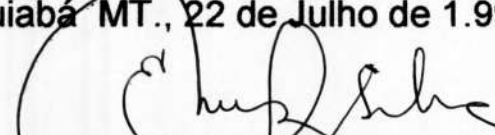
- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inciso V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322-27/02/87; Lei 8.177-04/03/91.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá MT., 22 de Julho de 1.998


Eliete da Cruz Amorim
CEC-MT 4801
Perita de Juro

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97

Reclamante : José da Cruz Amorim

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

I - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS									
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Dif. de C.M	Índice do TRT-MT	Vlr. Corrigido	FGTS+8%	INSS à Recolher
Nov/93	06/12/93	172.670,18	23/12/93	204.247,98	31.577,80	0,00629276	198,71	15,90	15,54
Dez/93	06/01/94	247.496,78	18/01/94	283.228,80	35.732,02	0,00444907	158,97	12,72	12,43
Jan/94	05/02/94	168.709,00	21/02/94	200.423,30	31.714,30	0,00318109	100,89	8,07	7,89
	05/03/94	200.251,18	21/03/94	237.740,04	37.488,86	0,00224257	84,07	6,73	6,57
Mar/94	06/04/94	363.088,49	25/04/94	470.752,92	107.664,43	0,00153632	165,41	13,23	12,93
Abr/94	06/05/94	498.477,32	16/05/94	560.724,91	62.247,59	0,00104911	65,30	5,22	5,11
Mai/94	06/06/94	655.050,09	13/06/94	713.297,84	58.247,75	1,96436488	41,61	3,33	3,25
Jun/94	06/07/94	422,10	14/07/94	430,23	8,13	1,87035785	15,21	1,22	1,19
Jul/94	05/08/94	400,71	15/08/94	403,26	2,55	1,83132858	4,67	0,37	0,37
Ago/94	06/09/94	418,52	14/09/94	422,74	4,22	1,78772420	7,54	0,60	0,59
Set/94	06/10/94	486,24	17/10/94	491,95	5,71	1,74318410	9,95	0,80	0,78
Out/94	05/11/94	1.076,40	21/11/94	1.091,69	15,29	1,69371081	25,90	2,07	2,03
Nov/94	06/12/94	1.132,95	25/01/95	1.182,25	49,30	1,61252391	79,50	6,36	6,22
Dez/94	06/01/95	718,55	23/03/95	759,31	40,76	1,54759432	63,08	5,05	4,93
Jan/95	06/02/95	640,93	22/02/95	653,97	13,04	1,58318589	20,64	1,65	1,61
Fev/95	06/03/95	490,93	09/05/95	523,07	32,14	1,44870069	46,56	3,72	3,64
Mar/95	06/04/95	630,47	02/06/95	672,35	41,88	1,40805986	58,97	4,72	4,61
Abr/95	05/05/95	467,95	02/06/95	481,27	13,32	1,40805986	18,76	1,50	1,47
Mai/95	06/06/95	424,82	28/06/95	438,78	13,96	1,40805986	19,66	1,57	1,54
Jun/95	06/07/95	610,58	09/08/95	641,63	31,05	1,33247032	41,37	3,31	3,24
Jul/95	05/08/95	615,63	26/09/95	643,82	28,19	1,30712132	36,85	2,95	2,88
Total I							1.263,62	101,09	98,81

JUSTIÇA TRABALHISTA - MT

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97

Reclamante : José da Cruz Amorim

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

II - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS									
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Dif. de C.M	Índice do TRT-MT	Vlr. Corrigido	FGTS+8%	INSS a Recolher
Ago/95	06/09/95	449,40	23/10/95	470,27	20,87	1,28585331	26,84	2,15	2,10
Set/95	06/10/95	447,40	15/12/95	470,96	23,56	1,25085467	29,47	2,36	2,30
Out/95	06/11/95	1.153,52	22/12/95	1.204,30	50,78	1,25085467	63,52	5,08	4,97
Nov/95	06/12/95	1.222,52	22/12/95	1.256,27	33,75	1,25085467	42,22	3,38	3,30
Dez/95	05/01/96	469,07	19/01/96	478,65	9,58	1,23538030	11,83	0,95	0,93
Jan/96	06/02/96	654,40	16/02/96	671,58	17,18	1,22360312	21,02	1,68	1,64
Fev/96	06/03/96	654,40	22/04/96	674,22	19,82	1,20577015	23,90	1,91	1,87
Mar/96	05/04/96	614,33	29/05/96	627,31	12,98	1,19871213	15,56	1,24	1,22
Abr/96	06/05/96	654,40	09/07/96	666,17	11,77	1,18451490	13,94	1,12	1,09
Mai/96	06/06/96	707,00	05/08/96	717,81	10,81	1,17712842	12,72	1,02	1,00
Jun/96	05/07/96	707,00	12/08/96	719,26	12,26	1,17712842	14,43	1,15	1,13
Total II							275,45	22,04	21,54
Total Geral I + II							1.539,07	123,13	120,36

OBS: Utilizados como base de cálculo o salário líquido em atraso, sendo corrigido a partir do 5º dia do mês subsequente do seu vencimento até o seu efetivo pagamento, corrigimos este fato gerador com base no Índice JURIDICO SEM IPCs(OTN, BTN, BTNF...), A DIFERENÇA encontrada foi atualizada como débito trabalhista a partir da data do efetivo pagamento.

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97

Reclamante : José da Cruz Amorim

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

III - DEMONSTRATIVOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DE 29,55% (deduzindo 15% cfe fl. 183)									
Período	Salário	Diferença Salário	% ATS	Gratíf. T. Serviço	Índice do TRT-MT	Dif. Sal. Atual	Gratíf. T. Serviço	FGTS+40%	INSS à Recolher
01/05/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,40805986	128,20	33,33	18,09	12,63
Jun/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,33247032	121,32	31,54	17,12	11,95
Jul/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,30712132	119,01	30,94	16,79	11,73
Ago/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,28585331	117,07	30,44	16,52	11,54
Set/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,25085467	113,88	29,61	16,07	11,22
Férias+1/3	835,11	121,09	0,26	121,35	1,25085467	151,47	39,38	21,37	14,92
Nov/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,25085467	113,88	29,61	16,07	11,22
Dez/95	627,90	91,05	0,26	91,31	1,23538030	112,48	29,24	15,87	11,08
							0,00		
Jan/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,22360312	113,65	31,82	16,29	11,38
Fev/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,20577015	111,99	31,36	16,06	11,21
Mar/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,19871213	111,34	31,17	15,96	11,14
Abr/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,18451490	110,02	30,80	15,77	11,01
31/05/96	640,55	92,88	0,28	93,16	1,17712842	109,33	30,61	15,67	0,00
Ref. s/Férias +1/3	851,93	123,53	0,28	123,81	1,17712842	145,41	30,80	19,74	0,00
Ref. s/Férias +1/3 Prop. (05/12)	354,97	51,47	0,28	51,75	1,17712842	60,59	30,61	10,21	0,00
Ref. s/13º Sal. Prop. (05/12)	266,90	38,70	0,28	38,98	1,17712842	45,55	30,80	8,55	0,00
Ref. s/Licença Prêmio	5.247,36	760,87		760,87	1,17712842	895,64	30,61	103,74	118,97
Total						2.680,82	532,69	359,91	260,01

Obs.: 1- Foi observado o limite máximo no cálculo do INSS, sendo o Teto Máximo de Contribuição de R\$ 118,97.

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97
 Reclamante : José da Cruz Amorim
 Reclamado : Codemat S/A
 Perita : Eliete da Cruz e Silva

IV - DEMONSTRATIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS					
Discriminação das Verbas	Vlr. Devido	Índice do TRT-MT	Vlr. Atual.	FGTS+ 40%	INSS à Recolher
(+) Férias+1/3 (93/94)	1.090,73	1,17712842	1.283,93	0,00	0,00
(+) Férias+1/3 (94/95)	1.090,73	1,17712842	1.283,93	0,00	0,00
Obrigação de Fazer em Dar fl. 195					
(+) Eventuais períodos faltantes	2.033,25	1,17712842	0,00	2.393,40	0,00
(+) Multa 40% s/Eventuais Depósitos faltantes	813,30	1,17712842	0,00	957,36	0,00
(+) Diferença da Multa 40% s/FGTS Pago (fls. 12/240 e no TRCT fl. 50)	124,37	1,17712842	0,00	146,40	0,00
Total			2.567,87	3.497,15	0,00
Obs.: 2-) Foram utilizados como base de cálculo das Verbas Rescisórias o valor da Remuneração de R\$ 819,90 cfe fl. 186 (salário de 640,55 + ATS de 179,55)					
3-) O FGTS foi convertido a Obrigação de Fazer de DAR (Conforme fl. 195)					
Base de Cálculos dos meses faltantes: 82- 01 à 13º Sal.; 83- 01 à 13º Sal.; 84- 12 e 13º Sal.; 85- 11, 12 e 13º Sal.; 88- 13º Sal.; Totalizando - 31 parcelas					
Cálculos- 26 parc. devidas e 05 parc. 13º Sal.= R\$ 819,90 x 8%= R\$ 65,59 x 26= R\$ 1.705,34 + 13º- R\$ 327,95= R\$ 2.033,25 + 40%= Total - R\$ 813,30					
4-) Na Multa 40%, observamos : R\$ 8.408,72(vlrs sacados FLS. 12/240) + R\$ 518,17 (FGTS mês anterior - TRCT) = R\$ 8.926,89 x 40%= R\$ 3.570,75 - R\$ 3.446,38					
(Multa 40% Pago fl.50)= Diferença DE 40% compensando o valor pago no TRCT = R\$ 124,37.					

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 0358/97

Reclamante : José da Cruz Amorim

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

V - RESUMO GERAL

Valor Devido das Correções Monetárias Pagas com Atraso (I e II)	1.539,07
Valor do FGTS (8%) sobre Correções Monetárias	123,13
Valor das Diferenças Salariais e seus Reflexos de 29,55%	3.213,51
Valor do FGTS (40%) sobre as Diferenças Salariais	359,91
Férias +1/3 de (93/94) -- Base de Cálculo - R\$ 819,90	1.283,93
Férias +1/3 de (94/95) -- Base de Cálculo - R\$ 819,90	1.283,93
Eventuais períodos faltantes	2.393,40
Multa 40% s/Eventuais Depósitos faltantes	957,36
Diferença da Multa 40% s/FGTS Pago	146,40
TOTAL BRUTO SEM JUROS	11.300,64
Juros de 1% ao mês (26/09/96 a 01/07/98) 21,16%	2.391,22
TOTAL BRUTO COM JUROS	13.691,86
(-) INSS a Recolher	380,36
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE em 01/07/98 " SEM O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA "	13.311,50
(-) IR a Recolher (R\$ 9.473,90 + 21,16% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00) - DESCONTO RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO	2.669,45
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE em 01/07/98	10.642,05

Obs.: 5-) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Julho/98

6-) Utilizados na CORREÇÃO MONETÁRIA, índice do BTNF (Jurídico sem IPCs), PRORATA DIA cfe ilustrativo em anexo.

7-) Atualização das custas em 31/03/97 -- R\$ 60,00 x 1,11850514 + 15% = R\$ 77,18.

Demonstrativo de atualização de valores

Composição utilizada : JURIDICO SEM IPCs
Índices utilizados__ Desde__ Até__
BTNF 06/06/96 05/08/96

Valores originais em: Real (R\$)
Resultados em : Real (R\$)

Cálculos: pro-rata, atualizados para : 05/08/96

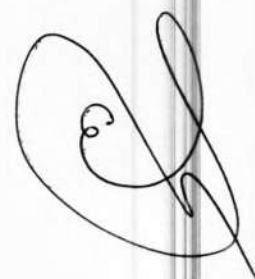
Valor original em 06/06/96: R\$	707,00
---------------------------------	--------

Correção monetária no período:	1,53%
Valor original (com corte de zeros):	707,00+
Vl. ref. correção monetária (Atualizada):	10,81=

Valor atualizado em 05/08/96: R\$	717,81
Débito total: R\$	717,81

Programa Índices & Correção Monetária - Imodata Sistemas - São Paulo

- pag. : 001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0358/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 29/07/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 271/278, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 13.691,86, valores atualizados até 01/07/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 450,00. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 77,18.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 29/07/98

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.604

(RECLAMADO)

23/06/97

PROCESSO Nº: **1.675/96.**

RECLAMANTE JOSÉ DA CRUZ AMORIM

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

DESPACHO DE FL 192: J. Intime-se a reclamada a juntar aos autos a evolução salarial do reclamante durante o pacto laboral, prazo 15 dias, sob pena de realizar-se perícia in loco. Em 17.06.97 - José Miranda de Castro - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/06/97 (3ª)

8
P/ Diretor de Secretaria

Sueli Pereira da Silva
Cédida

RECEBI
25/6/97
maria Cecilia
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

J. E. T. 23ª R. - N° 1025

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0358 /97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª SEÇÃO - CUIABÁ - MT
052747 - OUT 97 10 15 30
DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ DA CRUZ AMORIM**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, Juízo, e que constituem-se dos Extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, Banco do Estado de Mato Grosso -S/A e Banco Cidade S/A, depositários das verbas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e que espelham os valores lançados à Conta Vinculada do Reclamante durante a relação laboral extinta.

Demonstram ditos documentos o inteiro adimplemento das obrigações fundiárias cometidas à Reclamada relativamente ao Autor, bem como os saques procedidos por ele, além do saldo que figura a seu favor, não restando, por via de consequência, quaisquer outros créditos a esse título, passíveis de liquidação sentencial.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 10 de outubro de 1997

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 31.03.97 às 17:01 horas
Processo: 1675/96
Reclamante: JOSÉ DA CRUZ AMORIM
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JOSÉ DA CRUZ AMORIM, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 20.01.82 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de aviso prévio, salário junho/96, diferenças salariais de 29,5% de maio/95 à maio/96 e reflexos, diferenças salariais de 18,3% de maio/96 à sua demissão e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, férias + 1/3, justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Conforme expõe de fls. 03/07. Juntou os documentos de fls. 09/13.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 15), apresentando a defesa de fls. 17/26, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, e coisa julgada, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 50/176, com manifestação do autor à fls. 178.

Na audiência em prosseguimento, sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 180).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.2 - DA LITISPENDÊNCIA

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos

parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.

2.3 - DA COISA JULGADA

Alegou a reclamada que o reclamante ajuizou reclamação pleiteando as mesmas verbas que as constantes na presente, sob o no. 770/95, que tramitou perante a 2a. JCJ desta Capital.

A reclamada não comprovou sua alegação. Inexiste nos autos qualquer comprovação de processo anterior entre as partes com os mesmos pedidos da presente ação. A relação de fls. 170 nada comprova, já que documento isolado, desacompanhado de qualquer petição.

Indefere-se.

2.4 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, por ter sido pago o salário pleiteado conforme documento de fls. 53, assim como, o aviso prévio foi trabalhado (fls. 51).

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou o reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

A reclamada apresentou defesa no mérito apenas quanto ao índice de 18,3% pleiteado à partir de 01.05.96. No que se refere ao percentual de 29,5%, à partir de 01.05.95, agarrou-se apenas à preliminar de litispendência, nada alegando no mérito.

A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título'" (fls. 134).

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%, por se tratar de índice incontroverso nos presentes autos.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, deve ser compensado os reajustes concedidos pela empresa reclamada no período.

Inexiste qualquer previsão legal, normativa, ou convencional em relação ao reajuste de 18,3% à partir de 01.05.96. Não comprovou o autor fazer jus ao mesmo. Aplicação do art. 818 da CLT.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 31.05.96 (nos limites do pedido - fls. 06), deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 130. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais de 18,3% à partir de 01.05.96 e seus reflexos.

2.6 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 04/05.

O reclamado defendeu-se alegando que pagou em outubro/93 juros pelo descumprimento ao art. 147, III, da Constituição Estadual, quitando o objeto do pedido até aquela data (fls. 25).

O reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada em outubro/93, conforme demonstra a ficha financeira de fls. 54.

Permanece sem quitação pela reclamada o atraso no pagamento dos salários à partir de novembro/93, conforme relacionado à fls. 05.

Quanto ao ônus da prova alegado pela reclamada em sua preliminar, entendemos que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistiu qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de todo o período pleiteado. As fichas financeiras de fls. 66, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tomou disponível ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período de novembro/93 à junho/96, apresentadas pelo reclamante na exordial, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de novembro/93 à junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 05, em conformidade com o art. 459 da CLT.

Indefere-se o pleito para o período de janeiro/91 à outubro/93, por já ter sido pago pela reclamada.

2.7 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Requeru o reclamante o pagamento/recolhimento do FGTS de todos os meses não depositados pela reclamada, acrescidos de 40%.

A reclamada defendeu-se alegando a realização de um acordo de parcelamento com a CEF, e o efetivo recolhimento do FGTS devido ao autor, tendo em vista cláusula que obrigava a completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

As guias trazidas aos autos não demonstram o depósito realizado individualmente ao autor. Não há como verificar a regularidade dos depósitos a que faz jus o reclamante apenas pelos documentos existentes nos autos.

Defere-se o recolhimento e liberação do FGTS de todo o período trabalhado pelo autor, excluindo-se os meses comprovadamente recolhidos pela reclamada, que deverá comprová-los no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de conversão em obrigação de dar (pagar), a ser apurada em liquidação de sentença. Com a compensação do valor levantado à fls. 12.

Defere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com a compensação do valor pago no TRCT de fls. 50.

2.8 - DAS FÉRIAS

Pleiteou o reclamante o pagamento das férias de 93/94 e 94/95, acrescidas de 1/3, por não gozadas.

O pedido não foi contestado pela reclamada. Inexiste documentos nos autos comprovando a concessão e gozo dos períodos e férias pleiteadas pelo autor. Aplicação do art. 302 do CPC.

Defere-se o pagamento das férias de 93/94 e 94/95, com adicional de 1/3, utilizando-se a base de cálculo de fls. 50 - R\$ 819,90.

2.9 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor, assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JOSÉ DA CRUZ AMORIM**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de novembro/93 à junho/96; c) férias + 1/3; d) multa de 40% sobre o FGTS, compensando-se o valor pago à fls. 50. Deferido também, justiça gratuita; e recolhimento e levantamento do FGTS durante todo o período trabalhado, sob pena de execução, com a compensação do valor levantado à fls. 12. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se o Provimento 01/96 da CGJT/TST, sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intime-se as partes. Encerrou-se às 17:07 horas.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Antonio Carlos Melnec
Juiz Classista - Empregados

Pedro Julião de C. Borges
Juiz Classista - Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.100

(RECLAMADO)

02/04/97

PROCESSO Nº: 1.675/96.

RECLAMANTE JOSÉ DA CRUZ AMORIM

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CIÊNCIA DE FLS. 181/187, COM CÓPIA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03/04/97

718

Diretor de Secretaria

Valneia de Oliveira Montez
Técnico Judiciário

RECEBI

07.04.97

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº 040/97

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 1997.

PROCESSO TRT AR-4838/96

Relator: **Juiz JOSÉ SIMIONI**
Autor: **JOSÉ DA CRUZ AMORIM E JOAQUIM LUCAS DE JESUS**
Advogado: Carlos Henrique Brazil Barbosa e Outros
Réus: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**

NOTIFICAÇÃO

Pela presente **NOTIFICÓ** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho exarado às fls.177 nos autos supramencionado, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,


ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

RECEBI
17.02.97
Martins
Responsável - Protocolo CODEMAT

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT
Centro Político Administrativo-Palácio Paiaguás
CEP: 78050-970 - CUIABÁ/MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AR 4838/96

DESPACHO

- I. Intime-se a ré a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da lei;
- II. Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 1997.


JOSÉ SIMIONI
Juiz Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO Nº. AR 4.838/96

Cópia

PROTÓCOLO

000595 JUN 27 2 6 38

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **JOSÉ DA CRUZ AMORIM e outro**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Da inadmissibilidade do pedido.

É pressuposto básico da admissibilidade da Ação Rescisória haver a sentença rescindenda apreciada o mérito da causa.

Isso é princípio comezinho de direito que prescinde de considerações exegeticas.

A respeitável decisão que se pretende ora desconstituir, em nenhum momento e sob nenhum aspecto, sequer mencionou o mérito causae, tendo concluído positivamente:

“Isto posto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por inépcia da inicial quanto aos pleitos de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários; e diferenças salariais; e por litispendência quanto ao recolhimento do FGTS; NOS TERMOS DO ART 267, I, e V, do CPC, respectivamente, na presente reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ DA CRUZ AMORIM e JOAQUIM LUCAS DE JESUS...”

Assim, por flagrantemente por não amparar a presente ação o pressuposto único e definitivo ao seu conhecimento, repese-se, a abordagem da suma meritória versante nos autos em que a sentença rescindenda prolatada, deve o presente pedido ser indeferido liminarmente, o que desde já se requer.

NO MÉRITO

Os paradigmas invocados pelos Autores para dar sustentação ao seu arrazoado, se revelam absolutamente imprestáveis ao fim pretendido, porquanto tenham se constituído em fundamentação sentencial apreciativa do mérito da causa em que prolatada.

Não guardam obviamente nenhuma similitude com o caso sob exame, devendo, portanto ser a ação julgada improcedente máxime à absoluta prejudicialidade das arguições preliminares, que não de prevalecer.

Posto isto á a presente para requerer a essa Egrégia Corte seja a presente ação rescisória julgada inteiramente improcedente, com a consequente condenação dos autores às cominações legais.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 27 de janeiro de 1.997.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Processo nº TRT-AR 4838/96

Cópia

PROTOCOLADO

000506

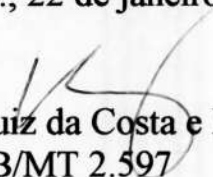
JUN 97 23 14 02

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, no Palácio Paiaguás, Bloco da Fema, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0001-32, tendo constituído procuradores os advogados Newton Ruiz da Costa e Faria e Othon Jair de Barros, brasileiros, casados, inscritos na OAB/MT., respectivamente sob os nºs 2.597 e 4.328, também encontrados no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, para o patrocínio da sua defesa nos autos de Ação Rescisória que lhe movem **JOSÉ DA CRUZ AMORIM e outro**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato bem como deles lhe sejam dadas vistas para os fins de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de janeiro de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Berardo Gomes,
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA

JOSÉ DA CRUZ AMORIM, brasileiro, casado, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 16, casa 22, Qd. 15, bairro Jardim Industriário I, Cuiabá-MT.

JOAQUIM LUCAS DE JESUS, brasileiro, casado, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua da Tulipas, nº 439, bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT., por seus procuradores infrafirmados, com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, 2º andar, (mandato ut) onde recebem as intimações de estilo vem à presença de Vossa Excelência aforar a presente

AÇÃO RESCISÓRIA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, sociedade de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta capital, pelos motivos a seguir elencados.:

1. DO DIREITO

Age o autor com base nos Art. 836, do Diploma Consolidado e demais do CPC, subsidiariamente aplicados.

Rua Galdino Pimentel, 14
Centro - Cuiabá/MT
Fones 624/2388 - 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2. DOS FATOS

O requerente ajuizou Reclamação Trabalhista nº 770/95, que tramitou na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e Tribunal Regional do Trabalho da 23ª. Região.

Não logrou êxito o requerente no objeto de sua Ação, conforme provam as cópias de seu processo que se anexam à presente, inclusive certidão de Transito em Julgado da Sentença rescidenda.

Entretanto, diversos outros colegas de trabalho, com igual argumentação e processos idênticos, vieram a ter reconhecidos seus direitos por essa mesma. E Corte, tendo hoje, recebido, ou em fase de recebimento dos haveres.

Assim:

ACÓRDÃO
(Ac. TP nº 371/94)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO EM FACE DE LEI ESTADUAL SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não se justifica o descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho que confere vantagens salariais a empregados de Sociedade de Economia Mista, ao argumento de que Lei Estadual superveniente traçou novas normas e diretrizes sobre política de preços e salários. O Acordo Coletivo, fonte formal do Direito Laboral, faz lei entre as partes (Pacta Sunt Servanda), sendo desarrazoada a assertiva patronal, que se fulcra em argumento frágil e sem sustentação jurídica, para alegar a quebra do pactuado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, e Recorrido: JOSÉ MARIA DAMASCENO LEITE.

RELATÓRIO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, através da r. sentença de fls. 43/45, cujo relatório adoto, condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante verbas correspondentes a diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, reflexos sobre o FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e multa do art. 477 da C.L.T.

Deferiu, ainda, ao Reclamante horas extras e repousos semanais remunerados - estes últimos sem

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

a dobra legal - requeridos à inicial (fls. 10) e não contestados pela Reclamada.

Absolveu a Reclamada no que diz respeito à parte do pedido inicial relativa aos honorários advocatícios, e à dobra salarial do art. 467 da C.L.T.

Inconformada, a Reclamada interpõe tempestivamente o presente Recurso Ordinário (fls. 48/50), objetivando a reforma da sentença, no que diz respeito às diferenças salariais e consectários.

O Reclamante oferece Contra-razões, também tempestivas, às fls. 53/54.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu Parecer de fls. 57, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A Recorrente em suas razões recursais, limita-se a invocar - como já houvera feito em contestação - a aplicação da Lei 8.178, de 01.03.91 para justificar o porque do não cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho objeto da lide (diferenças decorrentes da infringência deste).

Ora, em que pese ter a referida Lei Estadual, traçado novas normas e diretrizes sobre a política de preços e salários a ser aplicada na esfera de seus domínios, não poderia e não pode olvidar-se de que entabulou e assinou Acordo Coletivo vinculando-se e obrigando-se ao seu cumprimento.

A legislação é clara quando fala desta forma de auto-governo, em que afasta-se a manus estatal, permitindo as próprias partes que determinem as condições de regência de seus pactos laborais.

Sendo, portanto, as convenções e acordos coletivos, fontes formais de direito do trabalho, elas tem força obrigatória e coercitiva. Cito jurisprudência, que ao meu modo de ver, reforça este entendimento, consubstanciada no aresto a seguir:

"A lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do Princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda...

omissis

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92, Rel. Juiz Marinho Bezerra. DJ/AM 02.10.92)" in Calheiros Bonfim, 24ª ed. pág. 185.

Ademais, cito como bem lembrado pelo jovem e culto prolator do decisório guerreado, o festejado Américo Plá Rodrigues em sua obra "Princípios do Direito do Trabalho", quando tece considerações acerca da aplicação do princípio da norma mais favorável, entendendo o seguinte em casos de modificação de Convenção Coletiva:

"...Entendemos que, neste caso, devem ser respeitadas as condições mais favoráveis que o trabalhador tenha conseguido alcançar." (Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2ª ed., pág. 62)

Por fim, é despidiendo tecer maiores considerações, para se chegar a conclusão de que não poderia a Reclamada suprimir as vantagens concedidas ao empregado por força do Acordo Coletivo, ao único e frágil argumento de que Lei Estadual posterior, justificou a cessação de seu cumprimento. Lembrando ainda, por oportuno, que a demandada recorrente é Sociedade de Economia Mista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no concernente às obrigações trabalhistas (CF, art. 173).

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão de primeiro grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes, em férias regulamentares, os Juizes GERALDO DE OLIVEIRA, Presidente, e DIOGO SILVA.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 1.994.

JUIZA GUILHERMINA MARIA VIEIRA DE FREITAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Relator

Ciente:
NEPOMUCENO BORBA
Procuradora
PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0108/94

DRª. JOSELITA

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ainda:

"Processo TRT/RO 1358.95
Origem: 2ª JCJ de Cuiabá-MT
Relatora: Juíza Maria Berenice
Revisor: Juiz Benito Caparelli
Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e
outros
Recorrido: ANGELITA SENA DE AMORIM
REICHENBACH e Outros
Advogado: Berardo Gomes e outros

.....
.....
.....
IV- MÉRITO

Pugna a Recorrente contra a r. sentença recorrida que deferiu o pedido de reajuste salarial previsto no termo aditivo do acordo coletivo, sob o fundamento de que, com o advento da Lei 8.178.91, que instituiu a nova política salarial, qualquer reajuste previsto em instrumento coletivo de trabalho excedente aos estabelecidos nesta lei é indevido, face ao seu caráter de ordem pública.

Razão não assiste à Reclamada, eis que o instrumento coletivo firmado entre esta e o Sindicato representante da respectiva categoria de trabalhadores, têm eficácia de lei entre as partes, mormente se quando de sua formação (27.09.90) inexistia política nacional de salário, vindo esta somente a ser implantada, posteriormente, através da Lei 8.222.91, de 05.07.91. Com efeito, não demonstrado o pagamento de tais reajustes salariais, mantenho a sentença impugnada que condenou a Reclamada a cumprir a avença.

Nego, pois, provimento ao recurso."

3. DE COMO A SENTENÇA RESCINDENDA FERIU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Acordos Coletivos de Trabalho, é consabido, fazem lei entre as partes, mormente se não contestados. Outro não é o entendimento que se infere do Art. 876 da CLT.

Ocorre que a sentença rescindenda feriu o disposto em Acordo Coletivo assinado entre a requerida e o Sindicato que representa a categoria a que pertence o requerente. sendo certo que tal acordo foi assinado de boa fé, beneficiando a requerente, e integrando seu contrato de trabalho.

3.1. - DE COMO A SENTENÇA RESCIDENDA FERIU DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

Inobstante o disposto acima, veio a sentença rescindenda a ferir o disposto no Art. 7º, em seu inciso XXVI, que obriga o reconhecimento dos acordos de trabalho.

4. DO PEDIDO

Assim é a presente para requerer desse E. Tribunal seja julgado procedente o presente pedido constante na rescisão da Souta sentença transitada em julgado, deferindo-se o pedido de pagamento conforme pleiteado e vem sendo deferido, sendo matéria já de bastante conhecimento dessa E. Corte.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, juntada de documentos, inclusive os que acompanham este pedido e demais, inclusive pericial, em havendo necessidade.

Requer a citação da requerida CODEMAT na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente, querendo, pena de revelia e confissão.

Requer a condenação da reclamada nas despesas judiciais e na verba honorária advocatícia de 20% sobre a condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

Prazo: 24/01

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº892/96

Cuiabá/MT., 26 de dezembro de 1996

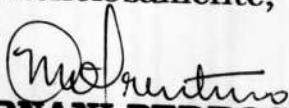
PROCESSO TRT-AR-4838/96

Autor **JOSÉ DA CRUZ AMORIM E JOAQUIM LUCAS DE JESUS**
Adv.: Carlos Henrique Brazil Barboza e Outros
Réu **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**

N O T I F I C A Ç Ã O

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **NOTIFICO** Vossa Senhoria para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias a teor do art. 491 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 167 e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,


p/ **ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO**
Secretário do Tribunal Pleno

À
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT
Centro Político Administrativo-Palácio Paiaguás
CUIABÁ/MT - CEP: 78.050-970.

RECEBI

07.01.97
Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AR 4838/96



DESPACHO

- I. Recebi hoje;
- II. Notifique-se a ré, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação;
- III. Após, com ou sem contestação, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 18 de dezembro de 1996.


JOSÉ SIMIONI
Juiz Relator

diária

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO Nº. AR 4.838/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
001201
FEV 97 19 24 35
PROTÓCOLO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **JOSÉ DA
CRUZ AMORIM e outro**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante do
respeitável despacho de fls. 177, requerer se digne mandar juntar aos mesmos a
inclusa documentação, constituída do competente instrumento de mandato com
a cláusula "ad juditia" e outros que fazem caracterizar a regularização da sua
representação processual.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de fevereiro de 1.997

[Assinatura]
Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.821-I

(RECLAMADO)

27/09/96

PROCESSO Nº: 1.675/96.
AUDIÊNCIA : 10 de outubro de 1996, quinta-feira, às 13:30 horas
RECLAMANTE JOSÉ DA CRUZ AMORIM
RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/09/96.

Diretor de Secretaria

[Assinatura]
Estagiário.

RECEBI
02/10/96
[Assinatura]
Respons. do Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/M1

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 SET 12 59 53 045243

DISTRIBUIÇÃO

JOSÉ DA CRUZ AMORIM, brasileiro, casado, RG nº 287.284 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 16, Qd 15, nº 22, Jd. Industrial I, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 20.01.82, sendo dispensado sem justo motivo em 29.02.92, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 819,90

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983


JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1427/96, entre as partes: **JOSÉ DA CRUZ AMORIM** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Ausente o Sr. Juiz Classista representante dos empregadores Sr. **Alfredo Augusto de Macedo Neto**.

Às 13:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Ausente o Reclamante, presente sua advogada **Drª Maria do Carmo de Oliveira Neta**. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. **Carlos Roberto de Oliveira Costa**, acompanhada de seu advogado **Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria**.

Em face da ausência injustificada do Reclamante, a **MMª Junta** determina o arquivamento da Reclamação, nos termos do Art. 844 da CLT.

Custas no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00, pelo Reclamante, que fica dispensado do pagamento das mesmas nos termos da Lei.

Decorrido o prazo legal, **arquivem-se os autos**.

Encerrada às 13:22 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Alfredo Augusto de Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.675/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOSÉ DA CRUZ AMORIM**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com
todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais

acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetuados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 770/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele apôs a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução

do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 3.446,38, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistem.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de outubro, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de outubro/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas

para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 358/97

Exequente: José da Cruz Amorim

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE FAZENDA

Nº

PEDIDO de ☐EMPENHO ☐

ESTORNO ao EMPENHO Nº

DATA

ÓRGÃO:

UNIDADE:

PROJETO / ATIVIDADE:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR

ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO

TOTAL

DADOS DO CREDOR

NOME

FONE

RUA / Nº

BAIRRO

CIDADE

Nº DA IDENTIFICAÇÃO

TIPO DA IDENTIFICAÇÃO

1

Nº

SISTEMA

2

CGC

3

CÓD.

ICMS

4

CPF

5

RG

6

MUNI

CÍPIO

7

ÓRGÃO

UNID.

8

ESPE-

CIAL

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

☐

1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR

2 - CRÉD. ESPECIAL

3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

☐

1 - NÃO

2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

☐

1 - ORDINÁRIO

2 - ESTIMATIVA

3 - GLOBAL

☐

1 - NÃO

2 - SIM

☐

1 - NÃO

2 - SIM

☐

1 - NÃO

2 - SIM

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL

CONVITE

TOMADA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA

OUTROS

1

Nº

2

Nº

3

Nº

4

Nº

5

Nº

RESERVA DE SALDO

DATA DA RESERVA

DATA DO REGISTRO

VÁLIDA ATÉ

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

1ª) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS

2ª) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

DATA

COD. DO ORDENADOR

ORDENADOR DA DESPESA

REGISTRO DE EMPENHO E ESTORNO

Nº EMPENHO / ESTORNO

DATA DE REGISTRO

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

de cuq, Auron

51 20

3. VARA

Autos nº 1645/96-0

MINI
SECF
Docu

01

C
E

É vec
da Re
adici
subse

Maria Christina M. Vieira
Téc. Judiciário

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
01 NOME/TELEFONE Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01675.1996.003.23.00-0
	06 DATA DE VENCIMENTO	28/07/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 591,66	

CEF268526072005036735001078

594,66RD1002

À O
da presente
terado(s) e

Fl. 362
Rubrica

3ª VARA

Autos nº 1675/96-0

Fl. 362
Rubrica

MINI SECF Docu	01	C E	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
			DARF	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
				04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
				05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01675.1996.003.23.00-0
			01 NOME/TELEFONE Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d	06 DATA DE VENCIMENTO	28/07/2005
				07 VALOR DO PRINCIPAL	
				08 VALOR DA MULTA	
				09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
			ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	10 VALOR TOTAL	
				11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 591,66	

CEF268526072005036735001078

594,66RD1002

MINI
SECF
Docu

01

C
EÉ vec
da Re
adici
subseA O
da presente
terado(s) eMaria Christina M. Vieira
Téc. Judiciário

NOME - JUANILAS DE JESUS

MATRICULA - 0027553

MCC FM 06/27/95

CARGO -

FUNCAO -

DEPTO - 01 ADMIS - 11.07.85 BCC - DO ESTADO DE MATO GR
 MUNIC - 001 DEMIS - AGE - CUIABA
 UNID - 007 AFAST - DEPENDENTES - SF-00 IR-03
 OPCAO - 110785 NASCIMENTO - 271139

VERBA	JANEIRO 94	VALOR	VERBA	FEVEREIRO 94	VALOR	VERBA	MARCO 94	VALOR	VERBA	ABRIL 94	VALOR
SALARIO BASE.....	248.959,00		SALARIO BASE.....	324.269,00		SALARIO BASE.....	511.033,65		SALARIO BASE.....	680.598,02	
AD. TEMPO DE SERVI	39.833,44		AD. TEMPO DE SERVI	51.883,04		AD. TEMPO DE SERVI	81.765,38		DIF URV MES ANTERI	91.791,53	
ASC-MENSALIDADE...	2.489,59		ASC-MENSALIDADE...	3.242,69		ASC-MENSALIDADE...	5.110,33		AD. TEMPO DE SERVI	108.895,68	
ASC-DIVERSOS.....	40.000,00		ASC-DIVERSOS.....	40.000,00		IAPAS.....	57.916,47		ASC-MENSALIDADE...	6.805,98	
IAPAS.....	28.215,02		IAPAS.....	36.750,05		FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00		ASC-DIVERSOS.....	80.000,00	
FINANCIAL SEGUROS.	531,00		FINANCIAL SEGUROS.	531,00		SINDPD / MT.....	5.110,34		IAPAS.....	77.133,53	
SINDPD / MT.....	2.489,59		SINDPD / MT.....	3.242,69		UNIMED.....	14.441,44		FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	
UNIMED.....	11.379,30		CONT. SINDICAL...	5.404,48		VALE TRANSPORTE...	17.600,00		SINDPD / MT.....	6.805,98	
			JNIMED.....	9.676,45					UNIMED.....	21.557,96	
			VALE TRANSPORTE...	12.000,00					VALE TRANSPORTE...	24.000,00	
TOTAL LIQUIDO...	203.687,85			265.304,68			491.270,45			663.631,88	

VERBA	MAIO 94	VALOR	VERBA	JUNHO 94	VALOR	VERBA	JULHO 94	VALOR	VERBA	AGOSTO 94	VALOR
SALARIO BASE.....	534.604,24		SALARIO BASE.....	489,66		SALARIO BASE.....	511,20		SALARIO BASE.....	528,53	
DIF URV MES ANTERI	85.928,77		DIF URV MES ANTERI	118,34		AD. TEMPO DE SERVI	92,02		JUROS ART 147-3 C.	1.193,93	
AD. TEMPO DE SERVI	149.536,58		AD. TEMPO DE SERVI	78,35		ASC-MENSALIDADE...	5,11		AD. TEMPO DE SERVI	95,14	
ADIANTAMENTO.FERIA	1084.140,92		ABONO 1/3 C.FEDERA	189,34		IAPAS.....	56,94		DIF.SALARIO BASE...	8,50	
ASC-MENSALIDADE...	9.346,04		DEV. ADIANT.FERIAS.	568,01		FINANCIAL SEGUROS.	1,68		DIF. AD. TEMPO SERVI	1,36	
IAPAS.....	105.920,57		ASC-MENSALIDADE...	4,90		SINDPD / MT.....	5,11		DIF. ABONO 1/3 C.F.	1,64	
IAPAS-FERIAS.....	105.920,57		FINANCIAL SEGUROS.	1,68		UNIMED.....	31,02		ASC-MENSALIDADE...	5,28	
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00		SINDPD / MT.....	4,90		VALE TRANSPORTE...	28,00		ASC-DIVERSOS.....	5,00	
SINDPD / MT.....	9.346,04		JNIMED.....	40,73					IAPAS.....	56,94	
UNIMED.....	29.603,62								FINANCIAL SEGUROS.	2,70	
VALE TRANSPORTE...	36.000,00								SINDPD / MT.....	5,29	
									DESC. ASSISTENCIAL	5,28	
									UNIMED.....	31,02	
									I. R. RETIDO NA FON	187,00	
TOTAL LIQUIDO...	1.956.723,77			255,47			475,36			1.530,59	

VERBA	SETEMBR 094	VALOR	VERBA	OUTUBRO 94	VALOR	VERBA	NOVEMBRO 94	VALOR	VERBA	DEZEMBRO 94	VALOR
SALARIO BASE.....	554,00		SALARIO BASE.....	554,00		SALARIO BASE.....	637,10		SALARIO BASE.....	637,10	
AD. TEMPO DE SERVI	99,72		AD. TEMPO DE SERVI	99,72		AD. TEMPO DE SERVI	114,68		AD. TEMPO DE SERVI	114,68	
ASC-MENSALIDADE...	5,54		ASC-MENSALIDADE...	5,54		ASC-MENSALIDADE...	6,37		DIF. 13 SALARIO...	58,06	
IAPAS.....	56,94		IAPAS.....	56,94		IAPAS.....	56,94		ASC-MENSALIDADE...	6,37	
FINANCIAL SEGUROS.	2,70		FINANCIAL SEGUROS.	2,70		FINANCIAL SEGUROS.	2,70		IAPAS.....	56,94	
SINDPD / MT.....	5,54		SINDPD / MT.....	5,54		SINDPD / MT.....	6,37		FINANCIAL SEGUROS.	2,70	
DESC. ASSISTENCIAL	5,54		UNIMED.....	31,02		UNIMED.....	31,02		SINDPD / MT.....	6,37	
UNIMED.....	31,02		DIF. 13 SALARIO...			VALE TRANSPORTE...	56,94		UNIMED.....	31,02	
VALE TRANSPORTE...	29,00		IAPAS 13. SALARIO.						VALE TRANSPORTE...	28,00	
TOTAL LIQUIDO...	518,44			551,98			1.245,16			718,44	



CÓPIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23a. REGIÃO
2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **31.07.95 às 17:15 horas**
Processo: **770/95**
Reclamante: **JOSÉ DA CRUZ AMORIM e OUTRO (1)**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Vldimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JOSÉ DA CRUZ AMORIM e OUTRO, ingressaram com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalham para a reclamada, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, e honorários advocatícios. Deram à causa o valor de R\$ 2.000,00.. Conforme expõem de fls.03 à 06. Juntaram os documentos de fls. 07/33.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 37/54, alegando as preliminares de impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 58/152, com manifestação dos reclamantes em audiência (fls. 35). O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 35).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a reclamada juntasse cópia de ACTs, e os reclamantes emendassem a inicial (fls. 154).

Na audiência de encerramento da instrução verificou-se a não emenda da inicial pelos reclamantes, a ausência das partes, sendo encerrada a instrução com a presença apenas do patrono da reclamada. Razões finais orais pela reclamada. Prejudicada a última proposta conciliatória (fls. 155).

Em síntese é o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada pleiteou em preliminar a inépcia da inicial quanto aos pleitos de diferenças salariais e correção moentária pelo atraso no pagamento dos salários.

Percebendo a falha dos reclamantes na exposição da causa de pedir entre as fls. 04 e 05 dos autos, esta Junta determinou a emenda da inicial dos mesmos na audiência de 10.07.95, para a qual estavam cientes conforme fls. 35. É que os reclamantes alegaram que o Termo Aditivo foi cumprido até o mês de janeiro de 1991, no entanto pleitearam diferenças a incidir sobre salários de dezembro/90 e janeiro/91. Bem como, ao final de fls. 04 alegaram fazerem jus a percentual de 19,40% a incidir sobre o mês de abril/91 (fls. 05); no entanto, no pedido requerem a diferença de 19,40% para março/91, e o percentual de 44,80% para o mês de abril/91, quando na causa de pedir nem mencionaram o índice de 44,80%.

Utilizou a Junta o previsto no art. 284 do CPC, acarretando por consequência a aplicação aos autores do disposto no Parágrafo único do referido artigo, c/c o art. 295, I, Parágrafo único, I, do CPC.

Assim, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quanto ao pleito de diferenças salariais, por indeferimento da inicial após concessão de prazo para a sua emenda, nos termos do art. 267, I, do CPC.

O mesmo se dá quanto ao pleito de juros, correção moentária e multa pelo atraso no pagamento dos salários, pois os reclamantes não discriminaram quais os meses e quantos dias de atraso ocorreram na mora salarial pleiteada. Faltou especificação na causa de pedir. Indefere-se a inicial nos termos do art. 295, I, Parágrafo Único, I, do CPC. Consequentemente, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quanto ao pleito relativo a mora salarial, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2.2 - DA LITISPENDÊNCIA

Alegou a reclamada a existência do processo 072/92, tramitando perante a 1a. JCJ desta Capital, onde o sindicato profissional dos reclamantes pleiteia o recolhimento do FGTS dos mesmos.

Os documentos de fls. 59/61 e 123 demonstram efetivamente a existência de reclamação trabalhista onde o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, na qualidade de substituto processual, pleiteia o recolhimento de FGTS de todos empregados associados da reclamada. Na relação dos substituídos consta os nomes dos ora reclamantes (fls. 123).

Assim, na forma do art. 301, I do CPC, reconhece-se a existência de litispendência da presente ação com o referido processo que tramita perante a 1a. JCJ. Razão pela qual extingue-se o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC.

CÓPIA



2.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, face a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por inépcia da inicial quanto aos pleitos de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários; e diferenças salariais; e por litispendência quanto ao recolhimento do FGTS; nos termos do art. 267, I, e V, do CPC, respectivamente, na presente reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ DA CRUZ AMORIM e JOAQUIM LUCAS DE JESUS**, em desfavor da reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins.

Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à causa na audiência inaugural a pedido das partes (fls. 35), que deverão ser recolhidas em 5 dias.

Ciente a reclamada (Enunciado 197 do C. TST).

Intime-se os reclamantes.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Olavo Dourado Boa Sorte Filho
Juiz Classista-Empregados

Kozo Hakozaqi
Juiz Classista-Empregadores



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **30.10.96 às 17:25 horas**
Processo: **1424/96**
Reclamante: **JOAQUIM LUCAS DE JESUS**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apreoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JOAQUIM LUCAS DE JESUS, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 11.07.85 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de aviso prévio, salário junho/96, diferenças salariais de 29,5% de maio/95 à maio/96 e reflexos, diferenças salariais de 18,3% de maio/96 à sua demissão e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Conforme expõe de fls. 02/04 e 13/15. Juntou os documentos de fls. 06/08.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 42/52, alegando as preliminares de imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial, litispendência, e coisa julgada, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 53/187, sem impugnação do autor. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 17).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

A reclamada alegou que o deferimento de emenda da inicial ao autor, foi ato de inominável aberração jurídica nos termos do art. 264 do CPC.

Nenhuma nulidade prejudicou o procedimento adotado pela Junta no audiência de fls. 11. Deferiu-se a emenda à inicial pelo autor, sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa pela reclamada. Não houve qualquer prejuízo para a contestação da reclamada. Inaplicável o art. 264 do CPC, face à existência de norma procedimental regulada pela CLT neste ponto. Observou-se o art. 840 e seguintes da CLT.

Indefere-se.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA LITISPENDÊNCIA

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.



2.4 - DA COISA JULGADA

Alegou a reclamada que o reclamante ajuizou reclamação pleiteando as mesmas verbas que as constantes na presente, sob o no. 770/95, que tramitou perante a 2a. JCJ desta Capital.

Razão não assiste à reclamada. Verifica-se da petição de fls. 166/169, que o autor já ingressou com reclamação pleiteando o pagamento de juros e correção monetária pelo atraso de salários, não delimitando período da mora salarial, assim como, o recolhimento do FGTS não recolhido. O pleito de juros e correção monetária pelo atraso dos salários foi extinto sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, e o do recolhimento do FGTS foi também extinto sem julgamento do mérito por litispendência com o processo 072/92 da 1a. JCJ desta Capital (fls. 171/172).

Ou seja, a reclamação apontada pela reclamada como acarretadora da coisa julgada, não apreciou o mérito dos pedidos repetidos nesta, por ter sido extinta sem julgamento do mérito.

Indefere-se a preliminar por não comprovado a ocorrência de coisa julgada em relação aos pleitos da presente.

2.5 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, por ter sido pago o salário pleiteado conforme documento de fls. 67, assim como, o aviso prévio foi trabalhado (fls. 186).

2.6 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou o reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

A reclamada apresentou defesa no mérito apenas quanto ao índice de 18,3% pleiteado à partir de 01.05.96. No que se refere ao percentual de 29,5%, à partir de 01.05.95, agarrou-se apenas à preliminar de litispendência, nada alegando no mérito.



A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título'" (fls. 184).

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%, por se tratar de índice incontroverso nos presentes autos.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, deve ser compensado os reajustes concedidos pela empresa reclamada no período.

Inexiste qualquer previsão legal, normativa, ou convencional em relação ao reajuste de 18,3% à partir de 01.05.96. Não comprovou o autor fazer jus ao mesmo. Aplicação do art. 818 da CLT.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 31.05.96 (nos limites do pedido - fls. 04), deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais de 18,3% à partir de 01.05.96 e seus reflexos.

2.7 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 13/15.



O reclamado defendeu-se alegando que pagou em agosto/94 juros em descumprimento ao art. 147, III, da Constituição Estadual, quitando o objeto do pedido até aquela data (fls. 51).

O reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada em agosto/94, conforme demonstra a ficha financeira de fls. 65.

Permanece sem quitação pela reclamada o atraso no pagamento dos salários à partir de setembro/94, conforme relacionado à fls. 13/15.

Quanto ao ônus da prova alegado pela reclamada em sua preliminar, entendemos que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de todo o período pleiteado. A ficha financeira de fls. 65, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamentos dos salários no período de setembro/94 à junho/96, apresentadas pelo reclamante à fls. 13/15, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de setembro/94 à junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 13/15, em conformidade com o art. 459 da CLT.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

Indefere-se o pleito para o período de janeiro/91 à agosto/94, por já ter sido pago pela reclamada.

2.8 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Requeru o reclamante o pagamento/recolhimento do FGTS de todos os meses não depositados pela reclamada, acrescidos de 40%.

A reclamada defendeu-se alegando a realização de um acordo de parcelamento com a CEF, e o efetivo recolhimento do FGTS devido ao autor,

tendo em vista cláusula que obrigava a completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

As guias trazidas aos autos não demonstram o depósito realizado individualmente ao autor. Não há como verificar-se a regularidade dos depósitos a que faz jus o reclamante apenas pelos documentos existentes nos autos.

Defere-se o recolhimento e liberação do FGTS de todo o período trabalhado pelo autor, excluindo-se os meses comprovadamente recolhidos pela reclamada, que deverá comprová-los no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar (pagar), a ser apurada em liquidação de sentença.

Defere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com a compensação do valor pago no TRCT de fls. 187.

2.9 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor, assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JOAQUIM LUCAS DE JESUS**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de setembro/94 à junho/96; c) multa de 40% sobre o FGTS, compensando o valor pago à fls. 187. Deferido também, justiça gratuita, e o recolhimento e liberação do FGTS para os meses faltantes, sob pena de

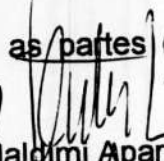


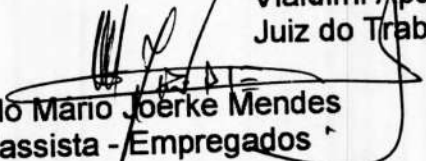
execução. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

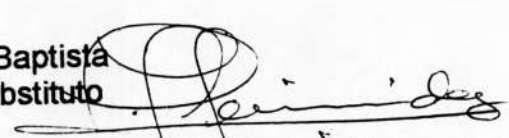
Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

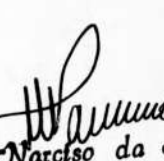
Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:27 horas.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Eduardo Mano Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados


Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores


Moacyr Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 1.424/96

10/11/97 001043

CUIABÁ-MT

J. Conclusos.

Em 14/01/97

Carla Ketla Carla Leal
Juiza Presidente

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **JOAQUIM LUCAS DE JESUS**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, a propósito do respeitável despacho de fls. 197 expor e requerer o quanto segue.

Conforme afofado na peça de resistência à inicial, pelo processo de liquidação a que se submete a Reclamada foi ela constrangida ao despedimento da quase totalidade dos seus servidores. Como consectário lógico dessa atitude, restou-lhe a obrigação da integralização à conta de cada um dos seus empregados dos haveres correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por todo o período laboral.

Em face da respeitável sentença haver determinado, à feição de diversas outras prolatadas sobre a questão em apreço, a comprovação individualizada dos recolhimentos efetuados, a Reclamada enviou ofícios às três instituições bancárias depositárias, cada qual em sua época, solicitando com a máxima urgências os extratos analíticos das contas vinculadas dos seus ex-servidores, incluindo o ora Reclamante.

Tal ofício foi remetido, como se comprova pelas cópias em anexo, ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., e ao Banco Cidade S.A., agências

locais, em 23 de dezembro de 1.996, não tendo a Reclamada, até a presente data, obtido a necessária resposta. Essas instituições recolhiam os depósitos até o ano de 1.993, a partir do que centralizaram-se essas operações junto à Caixa Econômica Federal.



A CEF já enviou seus extratos, porém de forma parcial, necessitando-se, até o presente momento, para cabal comprovação da regularidade dos recolhimentos, dos extratos relativos aos períodos anteriores, os quais pendem de informações ainda não fornecidas pela referida instituição.

Caso essa MMª Junta, para maior agilização daquela providência, resolva-se pela intermediação daquela consecução, até mesmo para maior celeridade processual, com certeza que mais expedito será o atendimento pelas citadas instituições depositárias, dada a força coercitiva que promanará da respeitável ordem judicial.

Caso contrário, desde já se requer seja concedido novo prazo, ainda que exíguo, para que a Reclamada cumpra aquela obrigação, tendo-se em vista as circunstâncias adversas expostas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT/2.597



janeiro/95	751,78	60,14	60,83	-0,69	-0,28	-0,96	1,45984598	-1,41
fevereiro/95	751,78	60,14	66,19	-6,05	-2,42	-8,47	1,43328900	-12,14
março/95	751,78	60,14	58,49	1,65	0,66	2,31	1,40106726	3,24
abril/95	751,78	60,14	60,44	-0,30	-0,12	-0,42	1,35412385	-0,56
maio/95	751,78	60,14	62,12	-1,98	-0,79	-2,77	1,31153693	-3,63
junho/95	751,78	60,14	61,25	-1,11	-0,44	-1,55	1,01205579	-1,57
julho/95	751,78	60,14	59,41	0,73	0,29	1,03	1,05675907	1,08
agosto/95	769,64	61,57	61,21	0,36	0,14	0,51	1,02209606	0,52
setembro/95	769,64	61,57	60,12	1,45	0,58	2,03	1,04041104	2,11
outubro/95	769,64	61,57	51,57	10,00	4,00	14,00	1,01171923	14,17
novembro/95	769,64	61,57	64,04	-2,47	-0,99	-3,46	1,01102118	-3,49
dezembro/95	769,64	61,57	66,63	-5,06	-2,02	-7,08	1,02034666	-7,23
13º salário/95	769,64	61,57	66,63	-5,06	-2,02	-7,08	1,02034666	-7,23
		0,00		0,00	0,00	0,00		0,00
janeiro/96	769,64	61,57	64,97	-3,40	-1,36	-4,76	1,00999876	-4,81
fevereiro/96	769,64	61,57	69,72	-8,15	-3,26	-11,41	1,01545670	-11,58
março/96	769,64	61,57	65,08	-3,51	-1,40	-4,91	1,01717860	-5,00
abril/96	769,64	61,57	60,52	1,05	0,42	1,47	1,00011813	1,47
maio/96	1.478,50	118,28	118,28	0,00	0,00	0,00	1,00107624	0,00
junho/96	924,05	73,92	0,00	73,92	29,57	103,49	1,00346512	103,85
Soma até 01.06.97.....								6.167,91
Soma até 30.06.97.....							1,006535	6.208,21

05 - RESUMO

01. (+) Quadro 01 - Diferenças salariais de 29,5%.....	2.815,30
02. (+) Quadro 02 - Reflexos sobre as diferenças salariais.....	1.728,11
03. (+) Quadro 03 - Juros e correção monetária por atraso de pagamento.....	807,43
04. (+) Quadro 04 - FGTS + 40%.....	6.208,21
05. (=) Subtotal.....	11.559,05
06. (+) Juros de Mora de 1% a.m. (226 dias = 7,53%).....	870,40
07. (=) Total bruto devido ao Reclamante em 30.06.97.....	12.429,45
08. (-) Descontos	
INSS.....	103,55
IRRF.....	794,96
09. (=) Total líquido devido ao Reclamante em 30.06.97.....	11.530,94

(ONZE MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.



JUNTADA

cf. art. 162/CP

(lei 8.952 / 94)

24/08/97

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Auxiliar Judiciário

IN PROCESSO Nº 6.074/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

26/08/97 11:29:55 042876

J.C. J.F.F.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOAQUIM LUCAS DE JESUS**, vem à presença de Vossa Excelência em cumprimento ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Os documentos juntados pelo órgão gestor do Fundo de Garantia espelham a regularidade dos depósitos efetuados àquela Conta em benefício do Reclamante, na vigência do contrato laboral, como asseverado em sede de contestação e em plena consonância com o valor da multa de 40% consignada no TRCT, extraída do somatório dos depósitos fundiários, aqueles eventualmente sacados na vigência contratual e o FGTS do mês da rescisão.

Caso essa inclita junta, considerando os argumentos do Reclamante no sentido da insatisfação daquela obrigação pela Reclamada na sua totalidade, entenda o seu cumprimento discutível, desde já se requer seja procedida a instauração de perícia *in loco* nos registros contábeis daquela para aferição da dimensão dos depósitos efetuados, naturalmente que tendo-se por parâmetros os extratos já colacionados, que deverão, se for o caso, ser complementados por outros, que advirão inclusive das instituições bancárias anteriormente depositárias das verbas fundiárias, quais sejam, o Banco Cidade

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.



IN PROCESSO Nº 6.074/97

JUNTA DA
cf. art. 162/CPO
(lei 8.952 / 94)

01 / 10 / 97 (4º)

Marcilene *Marcilene dos Santos*
Estagiária

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25 SET 17 53 P 049589

CUIABÁ - MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move JOAQUIM LUCAS DE JESUS, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - DA INOBSERVÂNCIA COM RELAÇÃO AO ABATIMENTO DO PERCENTUAL CONCEDIDO PELA RECLAMADA.

A respeitável sentença determinou expressamente às fls., fossem deduzidos os “rejustes concedidos no mesmo período” pela Reclamada, no que aliás recepcionou integralmente o que fora determinado na sentença normativa, a qual determinou em sua cláusula primeira a reposição de perdas salariais condicionados ao abatimento dos “percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

304

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6074/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 09/07/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 296/303, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 5.294,66, valores atualizados até 31/05/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 250,00.

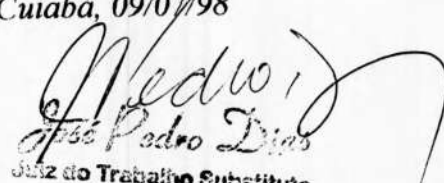
Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 09/07/98


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edição 136/98
Expediente 27/07/98-6ª
Para o(a) secre
Adriana Aguiar Coutinho
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



MANDADO N°. : 08.631

(RECLAMADO)

0/07/98

PROCESSO N°. SIEX 6.074/97

(5ª JCJ-1.424/96)

RECLAMANTE JOAQUIM LUCAS DE JESUS

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$5.614,47, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 5.294,66
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 69,81
TOTAL (em 31/05/98)	R\$ 5.614,47

Obs: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$161,15 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 20 de Julho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

ADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

Processo 6074/97

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos autos do processo 5706/97, em trâmite nesta secretaria, tendo como partes Miguel Benedito do Amaral- reclamante e **CODEMAT** - reclamado, consta às fls. 293/ 296 a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária na qual foi aprovada a incorporação da Codemat à Metamat conforme transcrição abaixo:
....." sendo aprovado por unanimidade, ficando assim, definitivamente incorporada a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -CODEMAT à Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, declarando sua consequente extinção, atendendo os termos da lei complementar Estadual nº 14/92 e Decreto Estadual 2.123 de 20 de fevereiro de 1998, assumindo a totalidade de seu ativo e passivo, inclusive responsabilidades trabalhistas existente e que venham por existir."

Cuiabá, 06 de agosto de 1998.


Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

316
A

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **6074-97**
 Recte: **Joaquim Lucas de Jesus**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl. 304		31.05.98	R\$	5.294,66
	C. Monetária	1,03417362	30.11.98	R\$	5.475,60
	Juros	1,06100000	30.11.98	R\$	5.809,61
	Crédito bruto		30.11.98	R\$	5.809,61
Dedução:					
	INSS Tributável:		30.11.98	R\$	166,66
	IRRF Tributável: R\$	4.394,36	30.11.98	R\$	802,62
	Crédito Líquido		30.11.98	R\$	4.840,33
2	Custas 2% à fl. 304		31.05.98	R\$	69,81
	C. Monetária	1,03417362	30.11.98	R\$	72,20
	Juros	1,06100000	30.11.98	R\$	76,60
	Custas		30.11.98	R\$	76,60
3	Hon. Periciais à fl. 304		09.07.98	R\$	250,00
	C. Monetária	1,02764528	30.11.98	R\$	256,91
	Perito		30.11.98	R\$	256,91
Total geral			30.11.98	R\$	6.143,12

Cuiabá, 01 de dezembro de 1.998

uaujo
Deli C. Araujo
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

341
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 de Março de 1999, presente o Exmo. Juiz do Trabalho, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, para audiência relativa aos autos nº 6074/97(SIEX), entre as partes **JOAQUIM LUCAS DE JESUS** e **CODEMAT S/A**, exequente e executado, respectivamente.

Às 10:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes.

Ausente o exequente, presente seu patrono, Dr. Carlos Henrique Brazil Barbosa, Presente executado(a) através do Diretor Sr. Vital Anselmo da Silva RG nº 1.072.561 SSP/PR, acompanhado de seu(sua) patrono(a), Dr(a). Othon Jair de Barros.

O procurador do exequente demonstrou interesse em transacionar.

A executada argumentou que, não obstante ser de seu interesse a formulação de acordos, não dispõe de caixa para saldar qualquer dívida. Informou ao Juízo e ao exequente que o contrato com o Bird, autorizado pela resolução 109 do Senado Federal será assinado nos próximos dias.

Em virtude do exposto requereram as partes o adiamento da presente audiência.

Sendo intenção das partes transacionarem e, estando na iminência de liberação de verba para que propostas possam ser concretizadas pela executada, adio a presente audiência para 24 de maio de 1999 às 10:30 hs, na sede da Junta na Av. Fernando Correa da Costa, 1682.

O ilustre procurador do exequente compromete-se a notificar seu cliente da audiência acima, advertindo de que deverá comparecer para tentativa de acordo, sob pena de continuidade da execução ordinária.

Cientes as partes. Nada mais.

Encerrou-se às 10:09 horas.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Exequente

Patrono

Executado

Patrono



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
05/11/99

União do Aranhão Santo Antônio
Técnico Judiciária

TRT23/070669/29-10-1999/18:08/4

Processo nº 6.074/1997

JOAQUIM LUCAS DE JESUS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - BEMAT** vem à presença de V.Exa., requerer seja penhorado o seguinte imóvel:

Uma área com 30ha, de terras pastais e lavradas no Km 15 "Sesmaria Fazenda Velha ou Padre João" (contrato de compra e venda nº 23/89 de 04.04.89), localizado em Santo Antônio de Leverger/MT, escriturado no livro nº 02, matrícula nº 24086 no cartório do 5º ofício de Cuiabá/MT.

Em consequência seja encaminhado ofício ao cartório do 5º ofício de Cuiabá/MT para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos executórios.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de Outubro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

MATRÍCULA N.º

24.086

Data

Cuiabá-Mt, 12.04.83

Oficial

IMÓVEL

Um lote de terreno urbano, na 1ª zona da cidade de Várzea Grande-Mt., e lugar denominado Loteamento DEP, GONÇALO BOTELHO, com área de 816,00mts. quadrados, com os seguintes limites dimensões, conforme planta anexa a escritura, limites e confrontações: Frente ao Nordeste do marco 01 ao 02, medindo 24,00mts. confrontando com a Rua Professora Isabel Pinto; Lado Direito ao Sudeste do marco 02 ao 03, medindo 34,00mts. confrontando com a Avenida Gonçalo Botelho de Campos; Fundos ao Sudoeste, do marco 03 ao 04, medindo 24,00mts. confrontando com o lote 01; Lado Esquerdo ao Noroeste, do marco 04 ao 01, medindo 34,00mts. confrontando com o lote 20.....

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE=MT.....

REGISTRO INICIAL: Carta de Aforamento expedida pela referida prefeitura aos 13.01.83.....

R.1/24,086.....; Cuiabá-Mt, 12.04.83

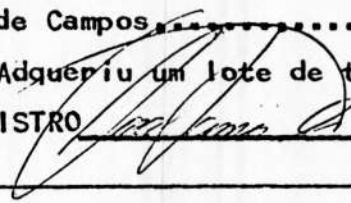
TRANSMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE=MT;.....

ADQUIRENTE: LUIS CLARES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, residente a Rua/ Professora Isabel Pinto em Várzea Grande-Mt., portador da identidade RG 184 778 e do CPF sob o nº 209,450.431-04.....

TÍTULO: Carta de Aforamento.....

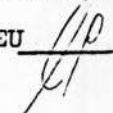
TÍTULO DE TRANSMISSÃO: Carta de Aforamento Perpétuo expedido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande-Mt., aos 13.01.82 e assinado pelo prefeito / Gonçalo Botelho de Campos.....

ÁREA ADQUERIDA: Adquiriu um lote de terreno com 816,00mts. quadrados,.....

Ó OFICIAL DO REGISTRO 

AV.2/

Transferido para o Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande-MT, o imóvel descrito nesta mat. conforme reg nº 23.517 aos 22.11.91. Lº 02 fls 01. em nome de: FIRMA AUTO POSTO MALADO LTDA.

EU  Oficial que a fiz datilografar e conferi.....

CARTÓRIO DO 5º. OFÍCIO

Maria Helena Rondon Luz - Tabelião

CERTIDÃO

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que a presente fotocópia confere com a original que fica arquivada nestas notas.

Cuiabá, 12 de 07 de 2000

A Oficial

Mª Lúcia***

366
91

Autos n.º: 6074 / 97

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho. (petição protocolo 054956)

Glória Sibebe Lautenschläger More
Técnico Judiciário

Ante os documentos acostados à fl. 324/327, restou, completamente, configurada a sucessão da executada, cabendo a responsabilidade desta execução à empresa sucessora METAMAT.

Destarte, proceda a Secretaria as devidas anotações na autuação e no Sistema de Distribuição e Acompanhamento de Processo, acrescentando no polo passivo da presente execução a empresa **Companhia Mato-grossense de Mineração - METAMAT.**

Indefiro o requerido, pelo exequente, na petição retro juntada, uma vez que não cabe ao juízo realizar a pesquisa, em prol de qualquer das partes, cabendo ao autor a busca de bens capazes de garantir a execução.

Intime-se o exeqüente.

Cuiabá, 21 de agosto de 2000 (2ª feira)

IVAN JOSE TESSARO
Juiz do Trabalho

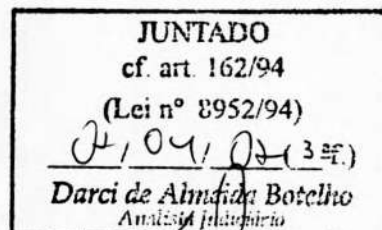
SSARO
no

164,00
31/08/00
este
H.

Editorial nº. SCPSI
A ser expedido em
Para o/a(as)

1950

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES



Processo SIEX 6074/1997 SCPSI

JOAQUIM LUCAS DE JESUS, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem à honrosa presença de V.Exa., dizer, para, afinal, requerer o seguinte.:

1. O imóvel indicado à penhora (fl. 353) destacado à fl. 354 - documento este da própria CODEMAT - está situado no Município de Santo Antonio de Leverger, tendo sido indicado que sua matrícula no Cartório do 5º Ofício de Cuiabá, teria o nº 24086.
2. Entretanto, como se vê do documento de fl. 362, tal matrícula corresponde a terreno diverso do indicado, o que inviabiliza o prosseguimento da execução.
3. Assim, é a presente para requerer que V.Exa., oficie ao Cartório do 4º Ofício de Cuiabá, para que este informe ao Juízo se o terreno indicado à fl. 353 e destacado à fls. 354, está registrado naquele Cartório bem como, caso afirmativa a resposta, forneça a certidão de inteiro teor do mesmo.
4. Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 1º de Abril de 2002

Berardo Gomes
OAB/MT/3587

380
F

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROC:6074/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 02 de abril de 2002 (3ª. Feira).

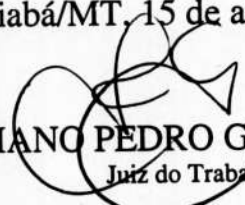
Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Indefiro a pretensão do exequente haja vista que, o
Cartório do Quarto Ofício de Cuiabá é cartório de
protestos e não de registro de imóveis.

Intime-se o exequente para que requeira o que
entender de direito, em 15 dias, viabilizando-se o
prosseguimento da execução, sob pena de nova
suspensão desta, na forma do art. 40, parágrafo
segundo da lei 6830/80.

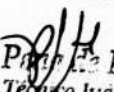
Cuiabá/MT, 15 de abril de 2002.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Edital nº. 90702

A ser expedido em 19/04/02

Para o/a (as) Exequente


Raquel Pereira de Paula Santos
Técnico Judiciário

KKV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.821-I

(RECLAMADO)

27/09/96

PROCESSO Nº: **1.675/96.**
AUDIÊNCIA : **10 de outubro de 1996, quinta-feira, às 13:30 horas**
RECLAMANTE **JOSÉ DA CRUZ AMORIM**
RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/09/96.


Diretor de Secretaria

~~Renato Diniz de Almeida~~
Estagiário.

RECEBI

02/10/96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT



CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 SET 12 59 53 045243

DISTRIBUIÇÃO

JOSÉ DA CRUZ AMORIM, brasileiro, casado, RG nº 287.284 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 16, Qd 15, nº 22, Jd. Industrial I, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 20.01.82, sendo dispensado sem justo motivo em 29.02.92, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 819,90

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983


JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759